



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"CAS"

Sessão de 21 de fevereiro de 1984

ACORDÃO Nº 105-0.699

Recurso nº 87.616 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente CIA. DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN
(Suc. da CIA. DE DISTRITOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN)
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - Lançamento suplementar - No lançamento suplementar, cabe a compensação de prejuízos até o valor remanescente, se o contribuinte pleiteou essa compensação até o valor do lucro real na respectiva declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN (Suc. da CIA. DE DISTRITOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN),

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gr*

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1984

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Marinho Mendes Domenice
MARINHO MENDES DOMENICE - RELATOR

VISTO EM

Lauro DoeHLer
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 FEV 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Oswaldo Sant'Anna. *g*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0768/044.703/82-24

RECURSO Nº: 87.616

ACÓRDÃO Nº: 105-0.699

RECORRENTE: CIA. DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN
(SUCESSORA DA CIA. DE DISTRITOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN)

R E L A T Ó R I O

CIA. DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, jurisdicionada da Delegacia da Receita Federal na Cidade do Rio de Janeiro, R.J., onde mantém sua sede, inscrita no C.G.C. do M.F. sob nº 30.124.754/0001-14, não conformada com a decisão da autoridade singular que negou provimento à sua impugnação apresenta — na forma preceituada no Artigo 33 do Decreto 70.235/72 - recurso voluntário endereçado a este Tribunal Administrativo.

Após ser notificada do lançamento do imposto suplementar a recorrente apresenta a S.R.L.S. constante de fls. 9 a qual é julgada procedente em parte e apura-se o novo valor tributável da ordem de Cr\$ 2.685.767,00 (-).

Tal exigência decorreu da infração ao disposto no Art. 236 combinado com o Art. 387, inciso I do RIR/80 — "excesso de retiradas de administradores não calculado em conformidade com a legislação vigente", no exercício de 1981- ano-base 1980.

Em 01 de novembro de 1982 a apelante é notificada para promover o recolhimento do imposto devido e aos 26 dias daquele mesmo mês e ano apresenta sua peça impugnatória.

Fundamenta seu pedido alegando que pretende compen-

Acórdão nº 105-0.699

sar o imposto apurado com o prejuízo apresentado em sua declaração de rendimentos, tal como já fizera na S.R.L.S. quando pretendeu retificar a declaração no item 50, quadro 14 o que impede a "legislação de regência, porquanto já notificada do lançamento.

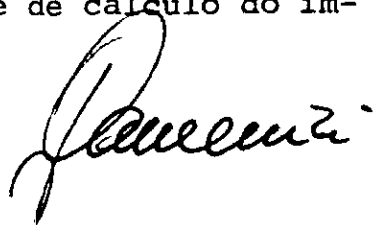
Aliás foi fundada no Art. 147, § 1º, da Lei 5712/66 que a autoridade singular não acolheu a pretensão da recorrente.

Alega que no caso em tela dever-se-ia aplicar o § 2º do aludido Art. 147 do C.T.N. que determina se proceda à retificação de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão.

Salienta ainda, "verbis":

"A partir do momento em que a Autoridade verificou o erro, não pode ignorá-lo na apuração do tributo. Essa regra fica mais nítida ainda no caso presente, em que, a rigor, só houve erro no tocante ao cálculo de excesso de remuneração; o que se diz "erro" relativo à indicação de prejuízo compensável não é erro no sentido material, mas simples composição de cálculo aritmético. Se no item 14 da Declaração, denominado "Demonstração de Lucro Real" foi indicado logo no quadro 02, um prejuízo do exercício de Cr\$ 19.509.979,00, e se, abaixo, no quadro 14 retificou-se a componente das adições relativa ao excesso de retiradas, a modificação pleiteada do valor do item 50, de Cr\$ 12.541.232,00, para Cr\$ 15.668.641,00 (dentro do montante do prejuízo), não é uma retificação por erro material, mas sim uma simples resultante de soma aritmética, determinada pela alteração de uma das parcelas (o excesso de retiradas). A rigor, nem precisaria a Requerente ter pedido essa retificação — pois fora dever da Autoridade procedê-la, nos termos do § 2º do Art. 147 do C.T.N., antes citado." (grifos da recorrente).

- Afirma também que a ser mantida a exigência tributária o fisco estaria desconhecendo as normas tipificadas nos Arts. 153 e 154 do RIR que ensinam como se apura a base de cálculo do imposto acrescentando, "verbis":



Acórdão nº 105-0.699

"Isso significa que isoladamente, as adições (e entre elas o excesso de retiradas) não são fatos geradores autônomos do imposto; mas sim integrantes de sua base de cálculo. Não podem, pois, como pretende a decisão, ser tributados isoladamente ignorando-se a indicação, claramente feita na Declaração de prejuízos a compensar." (grifos da apelante)

Traz à colação a Orientação Normativa Interna - ONI - nº 49/78, aprovada pela C.S.T em 08/11/78 que, assim preceitua:

"O prejuízo verificado no ano-base ou acumulado, cuja dedução tenha sido validamente postulada na declaração de rendimentos, deve ser compensado com o valor tributável apurado em ação fiscal. Se houve compensação de prejuízo nos exercícios subsequentes, devem ser refeitos os cálculos para lavratura do auto de infração correspondente à compensação indevida."

Postula, ao final, o cancelamento da Notificação Suplementar.

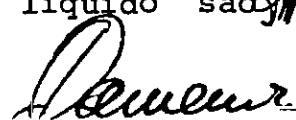
Em 01 de março do ano pretérito é prestada a informação fiscal.

Na aludida peça o F.T.F. estoria os fatos já consignados neste relatório para concluir, "verbis":

"De acordo com o Art. 382 "a pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo..." e com o seu § 2º... a compensação poderá ser total ou parcial, em um ou mais períodos base, à opção do contribuinte, está claro que a compensação de prejuízo fiscal é opção reservada ao contribuinte, utilizável quando da entrega da declaração ou nas formas previstas no Art. 597, § 1º e 2º. (grifos do F.T.F.)."

E prossegue:

"Neste sentido sobre base de cálculo do imposto vale dizer que as adições ao lucro líquido são



Acórdão nº 105-0.699

obrigatórias por força de lei, enquanto a compensação de prejuízo, conforme já enfatizado é optativa.

Ainda sobre compensação de prejuízo, a ONI-CST nº 49 de 08.11.78 elimina a possibilidade de o contribuinte na tentativa de minimizar os efeitos da ação fiscal interessar-se por aumentar o valor do prejuízo a compensar constante da declaração, pois estabelece: "que o prejuízo verificado no ano-base ou acumulado cuja dedução tenha sido validamente postulada na declaração de rendimentos deve ser compensado com o valor tributável apurado em ação fiscal." (grifo do F.T.F.)

E conclui:

"Portanto, a par da legislação pertinente que entende que a opção pelo valor objeto de compensação de prejuízo fiscal não pode ser eleito no curso do litígio, somos favoráveis a que se mantenha o crédito tributário respectivo."

- O "decisum" do julgador singular que negou provimento à impugnação foi assim ementado, "verbis":

"Imposto de Renda - Pessoa Jurídica Não pode ser compensado prejuízo fiscal de exercícios anteriores quando não pleiteado na declaração de rendimentos.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."

- O decisório "a quo" lastreou-se na informação fiscal já referida e determinou o prosseguimento da ação fiscal.

- Aos 27 de abril do ano pretérito a apelante tomou ciência da decisão que lhe desfavoreceu e aos 20 de maio daquele ano protocoliza seu recurso voluntário endereçado a este Pleno Administrativo.

- Sumaria os fatos já narrados neste relatório e apresenta as razões já consignadas na impugnação para pedir, por derradeiro, o cancelamento do crédito tributário exigido.

E o relatório. *dm*



Acórdão nº 105-0.699

V O T O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI, relator

Pressupostos processuais atendidos. Recurso tempestivo "ex-vi" do disposto no Artigo 33 do Decreto 70235/72 - Representação da recorrente na forma prevista em lei.

Face aos elementos consignados no relatório nota-se que a matéria objeto de decisão por este Colegiado é definir se admite-se ou não a compensação de prejuízos pretendida pela apelante, face a apuração de crédito tributário em ação fiscal, porquanto na sua declaração de rendimentos pleiteou essa compensação até o valor do lucro real.

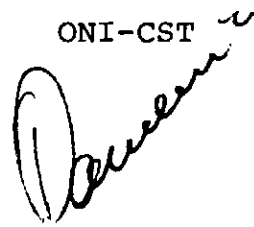
Da análise dos elementos constantes destes autos recursais verifica-se que a argumentação da recorrente consegue infirmar a ação fiscal.

Com efeito, o parágrafo 2º do Art. 382 que autoriza a compensação de prejuízos assim determina:

"§ 2º - Dentro do prazo previsto neste Artigo a compensação poderá ser total ou parcial, em um ou mais períodos-base, à opção do contribuinte. (Dec. Lei nº 1598/77 - Art. 64, § 2º)" (grifo do relator).

Por aí já se depreende que o "quantum" compensável é opção do contribuinte. É ele que o determina a seu livre arbítrio. Uma vez lançado em sua declaração de rendimentos os prejuízos apurados em exercícios anteriores, item 53 do quadro 14, poderá utilizar-se do remanescente deste item, se a quantia lançada no item 50 foi a menor, para compensar crédito tributário apurado em lançamento suplementar.

Aliás este procedimento é autorizado pela ONI-CST nº 49 de 08.11.78 que preceitua, "verbis":



Acórdão nº 105-0.699

"... o prejuízo verificado no ano-base ou acumulado, cuja dedução tenha sido validamente postulado na declaração de rendimentos deve ser compensado com o valor tributável apurado em ação fiscal."

- Aliás outro não tem sido o entendimento deste Colegiado que tem dado provimento em recursos que tais, podendo citar os acórdãos 105-0.188, 199, 316, 394, 396 e 456 cuja fundamentação para concessão se baseou no preceito citado acima.

Ressalto que no caso em tela tal situação existe e a apelante trouxe à colação cópia do LALUR que comprova a existência dos prejuízos ainda compensáveis.

Assim sendo e face aos demais elementos constantes dos autos, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

É o meu voto. *h*

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 1984

Marinho Mendes Domenici
MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR